PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8017573-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. REEDUCANDO FORAGIDO APÓS BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA ROMPIDA. COMETIMENTO DE ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PERICULOSIDADE ACENTUADA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DA GENITORA ENFERMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Trata-se de Agravo em Execução interposto por (advogado - OAB/BA 67.374) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos de nº 0832611-38.2012.8.05.0001, indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Reeducando. II - Colacionam-se, a seguir, trechos da decisão combatida: "UELDON , encontra-se perante este Juízo em cumprimento de pena de reclusão de 27 anos 1 mês 7 dias , atualmente em regime Fechado - por força de regressão cautelar - restando-lhe 13 anos 10 meses 21 dias a cumprir, ingressou por defesa constituída, com pedido de prisão domiciliar à arguta de que sua genitora depende de seus cuidados em razão de saúde deteriorada. Juntou documentos. (evento 488). Instado, pugnou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido por entender que o pedido não possui quarida legal estando, ademais, o apenado em falta disciplinar por evasão durante a saída temporária. Requisitadas informações ao CPFS foi esclarecido que o atestado de pena atual — não impugnado — não possuir ele (a) - neste momento, benefícios vencidos. DECIDO. A prisão domiciliar, em sede de execução de pena rege-se pelo art. 117, II da LEP em construção interpretativa oriunda da doutrina e jurisprudência adequando a lei, que data da década de 80, à realidade contemporânea. Quanto aos casos de doença, há que se fazer prova da gravidade e da ausência de condições de tratamento dentro do sistema de custódia. (...). In casu, do quanto requerido, conforme muito bem salientou o Ministério Público, não resta configurada situação de excepcionalidade a justificar o deferimento do benefício. A uma, porque inexiste comprovação de que seja ele o único responsável por sua genitora idosa, ainda mais em se tratando de apenado preso a mais de dez anos. A duas, porque serve-se, que parece, do pretexto da doença materna para evitar as consequências da falta disciplinar cometida, com rompimento da monitoração e evasão. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado por . Considerando que possui advogado constituído, DETERMINO que se apresente o apenado ao CPFS no prazo de 48 horas. Encaminhe-se o mandado de captura as autoridades policiais para cumprimento.". III - Em suas razões recursais, o Agravante sustenta "que deixou de regressar à unidade penal devido a atual condição de saúde da sua genitora, ", "pessoa idosa, de 72 (setenta e dois) anos de idade, possuidora de doença ocular/deficiência e que recentemente fora submetida a intervenção cirúrgica", sendo que, "em 28/03/2024, será submetida a novo procedimento cirúrgico". Nessa esteira, alega que "o Agravante é único filho/responsável por sua genitora, logo, a sua presença no âmbito familiar, nesse momento, é imprescindível", e requer "seja conhecido e provido o presente recurso, para que o agravante seja transferido à prisão domiciliar". Apesar da argumentação expendida pelo Recorrente, o pleito recursal não merece acolhida, por falta de amparo legal e jurisprudencial. IV - Em seu parecer, a douta Procuradoria ressaltou que "Ueldon foi beneficiado com o instituto da saída temporária

em 27 de dezembro de 2023, não retornando na data aprazada, tendo a CMEP informado, ainda, que, em 21 de dezembro de 2023, o Agravante incorreu em violação de rompimento da cinta da tornozeleira eletrônica, não se sabendo em qual circunstância". Frisou também que, "em 09 de janeiro de 2024, o Juízo determinou a regressão do regime prisional, com a expedição de Mandado de , que não fora cumprido considerando o status foragido do Agravante, sendo que, somente após isso, requereu a Prisão Domiciliar, 'juntando receituário, agendamento de consulta e Relatório de alta hospitalar, em nome da Sra., em 28/09/2023, HOSPITAL, eventos 488.2 e 488.3'.". Prosseguindo com essa esteira de intelecção, a douta Procuradoria salientou que "a Lei de Execução Penal, precisamente em seu art. 117, permite ao reeducando o cumprimento da pena em residência, quando em regime aberto", e, em seguida, concluiu, com acerto, que, "conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, desde que demonstrada a imprescindibilidade da concessão, poderá ser concedida tal benesse ao reeducando que se encontre em regime carcerário mais severo", contudo, "da análise dos autos, não se observou a demonstração da imprescindibilidade da concessão da Prisão" domiciliar. V - Com efeito, ao se analisar a documentação juntada pelo Agravante para embasar seu pleito de prisão domiciliar, constata-se que há relatórios médicos demonstrando que (mãe do Reeducando) vem realizando tratamentos referentes ao "programa de assistência ao glaucoma", mas não há nenhuma documentação indicando que o Agravante seria imprescindível aos cuidados de sua genitora. Assim, como o Reeducando não logrou demonstrar/ comprovar peculiaridade concreta que justificasse, de forma excepcional, a concessão da prisão domiciliar a sentenciado recolhido no regime fechado, a decisão querreada deve ser mantida em todos os seus termos. VI - Vale consignar ainda que o Reeducando estava em gozo de livramento condicional (deferido em 02/02/2018), quando foi preso preventivamente, em 30/03/2018, em razão de édito prisional proferido na "Representação Criminal nº 0300323-22.2018.8.05.0054, fato este que originou a Ação Penal nº 0500891-54.2018.8.05.0054, em tramitação no (s) Juízo (s) de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Catu-BA, pelo suposto cometimento de infração ao disposto no 'art. 157, § 2º, I e II, (antiga redação), art. 163, caput, inciso II e III, todos do Código Penal, e art. 2º, § 2º e 3º da Lei 12850/2013' (Organização Criminosa), conforme Denúncia". Observa-se que, na ação penal de n.º 0500891-54.2018.8.05.0054, o Agravante foi efetivamente condenado, pelo primeiro grau jurisdicional, "como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em relação a vítima Banco do Brasil, também, nas penas do art. 157, I e II, c/c art 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao Banco do Nordeste, e nas penas do art. 163, incisos I e III, do Código Penal (duas vezes), em relação ao Banco do Brasil e Banco do Nordeste", e, em sede de julgamento da Apelação interposta contra tal decisum, esta Egrégia Corte Estadual de Justiça proferiu Acórdão, em 26/05/2022, consignado que "encontra-se sobejamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas do Apelante, pelas provas colhidas, suficientes e aptas a ensejar a sua condenação nas iras do artigo 157, \$2º, incisos 1 e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.654/2018), em relação a vítima Banco do Brasil, também, nas penas do art. 157, 1 e II, c/c art 14, II, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.654/2018), em relação ao Banco do Nordeste, e nas penas do art. 163, incisos I e III, do Código Penal (duas vezes), em relação ao Banco do Brasil e Banco do Nordeste, pelo que resta indeferido o pleito absolutório". VII - Destarte, a circunstância de o Agravante ter

sido condenado, com trânsito em julgado, na referida ação de penal de n.º 0500891-54.2018.8.05.0054 - pela prática de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes - explicita sua acentuada periculosidade e consubstancia mais um obstáculo ao provimento do presente Recurso. VIII - Precedentes do STJ. (STJ, HC: 538597 DF 2019/0303769-5, Quinta Turma, Relator: Min. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/12/2019); (STJ, AgRg no HC: 803107 MS 2023/0048817-1, Quinta Turma, Relator: Min. , Data de Julgamento: 07/03/2023). IX -Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 8017573-60.2024.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, , e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume a decisão combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8017573-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto (advogado — OAB/BA 67.374) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos de nº 0832611-38.2012.8.05.0001, indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Reeducando. Colacionam-se, a seguir, trechos da decisão combatida (ID 58937651, p. 3): "UELDON , encontra-se perante este Juízo em cumprimento de pena de reclusão de 27 anos 1 mês 7 dias , atualmente em regime Fechado - por força de regressão cautelar - restandolhe 13 anos 10 meses 21 dias a cumprir, ingressou por defesa constituída, com pedido de prisão domiciliar à arguta de que sua genitora depende de seus cuidados em razão de saúde deteriorada. Juntou documentos. (evento 488) Instado, pugnou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido por entender que o pedido não possui guarida legal estando, ademais, o apenado em falta disciplinar por evasão durante a saída temporária. Requisitadas informações ao CPFS foi esclarecido que o atestado de pena atual — não impugnado - não possuir ele (a) - neste momento, benefícios vencidos. DECIDO. A prisão domiciliar, em sede de execução de pena rege-se pelo art. 117, II da LEP em construção interpretativa oriunda da doutrina e jurisprudência adequando a lei, que data da década de 80, à realidade contemporânea. Quanto aos casos de doença, há que se fazer prova da gravidade e da ausência de condições de tratamento dentro do sistema de custódia. (...). In casu, do quanto requerido, conforme muito bem salientou o Ministério Público, não resta configurada situação de excepcionalidade a justificar o deferimento do benefício. A uma, porque inexiste comprovação de que seja ele o único responsável por sua genitora idosa, ainda mais em se tratando de apenado preso a mais de dez anos. A duas, porque serve-se, que parece, do pretexto da doença materna para evitar as consequências da falta disciplinar cometida, com rompimento da monitoração e evasão. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado por .

Considerando que possui advogado constituído, DETERMINO que se apresente o apenado ao CPFS no prazo de 48 horas. Encaminhe-se o mandado de captura as autoridades policiais para cumprimento." Em suas razões recursais (ID 58937651, p. 5), o Agravante sustenta "que deixou de regressar à unidade penal devido a atual condição de saúde da sua genitora, ", "pessoa idosa, de 72 (setenta e dois) anos de idade, possuidora de doença ocular/ deficiência e que recentemente fora submetida a intervenção cirúrgica", sendo que, "em 28/03/2024, será submetida a novo procedimento cirúrgico". Nessa esteira, alega que "o Agravante é único filho/responsável por sua genitora, logo, a sua presença no âmbito familiar, nesse momento, é imprescindível", e requer "seja conhecido e provido o presente recurso. para que o agravante seja transferido à prisão domiciliar". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do Agravo (ID 58937651, p. 12). Em decisão de ID 58937651, p. 10, o Juízo primevo entendeu pela não retratação da decisão agravada, mantendo—a em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, para negar-lhe provimento (ID 59367251). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de marco de 2024. RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DESEMBARGADOR ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8017573-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução interposto por (advogado - OAB/BA 67.374) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos de nº 0832611-38.2012.8.05.0001, indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Reeducando. Colacionam-se, a seguir, trechos da decisão combatida (ID 58937651, p. 3): "UELDON , encontra-se perante este Juízo em cumprimento de pena de reclusão de 27 anos 1 mês 7 dias , atualmente em regime Fechado — por força de regressão cautelar - restando-lhe 13 anos 10 meses 21 dias a cumprir, ingressou por defesa constituída, com pedido de prisão domiciliar à arguta de que sua genitora depende de seus cuidados em razão de saúde deteriorada. Juntou documentos. (evento 488) Instado, pugnou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido por entender que o pedido não possui guarida legal estando, ademais, o apenado em falta disciplinar por evasão durante a saída temporária. Requisitadas informações ao CPFS foi esclarecido que o atestado de pena atual — não impugnado — não possuir ele (a) - neste momento, benefícios vencidos. DECIDO. A prisão domiciliar, em sede de execução de pena rege-se pelo art. 117, II da LEP em construção interpretativa oriunda da doutrina e jurisprudência adequando a lei, que data da década de 80, à realidade contemporânea. Quanto aos casos de doença, há que se fazer prova da gravidade e da ausência de condições de tratamento dentro do sistema de custódia. (...). In casu, do quanto requerido, conforme muito bem salientou o Ministério Público, não resta configurada situação de excepcionalidade a justificar o deferimento do benefício. A uma, porque inexiste comprovação de que seja ele o único responsável por sua genitora idosa, ainda mais em se tratando de apenado preso a mais de dez anos. A duas, porque serve-se, que parece, do pretexto da doença materna para evitar as consequências da falta disciplinar cometida, com rompimento da monitoração e evasão. Ante o exposto INDEFIRO

o pedido de prisão domiciliar formulado por . Considerando que possui advogado constituído, DETERMINO que se apresente o apenado ao CPFS no prazo de 48 horas. Encaminhe-se o mandado de captura as autoridades policiais para cumprimento." Em suas razões recursais (ID 58937651, p. 5), o Agravante sustenta "que deixou de regressar à unidade penal devido a atual condição de saúde da sua genitora, ", "pessoa idosa, de 72 (setenta e dois) anos de idade, possuidora de doença ocular/deficiência e que recentemente fora submetida a intervenção cirúrgica", sendo que, "em 28/03/2024, será submetida a novo procedimento cirúrgico". Nessa esteira, alega que "o Agravante é único filho/responsável por sua genitora, logo, a sua presença no âmbito familiar, nesse momento, é imprescindível", e requer "seja conhecido e provido o presente recurso, para que o agravante seja transferido à prisão domiciliar". Apesar da argumentação expendida pelo Recorrente, o pleito recursal não merece acolhida, por falta de amparo legal e jurisprudencial. Em seu parecer, a douta Procuradoria ressaltou que "Ueldon foi beneficiado com o instituto da saída temporária em 27 de dezembro de 2023, não retornando na data aprazada, tendo a CMEP informado, ainda, que, em 21 de dezembro de 2023, o Agravante incorreu em violação de rompimento da cinta da tornozeleira eletrônica, não se sabendo em qual circunstância" (ID 59367251). Frisou também que, "em 09 de janeiro de 2024, o Juízo determinou a regressão do regime prisional, com a expedição de Mandado de , que não fora cumprido considerando o status foragido do Agravante, sendo que, somente após isso, requereu a Prisão Domiciliar, 'juntando receituário, agendamento de consulta e Relatório de alta hospitalar, em nome da Sra., em 28/09/2023, HOSPITAL, eventos 488.2 e 488.3'." (ID 59367251). Prosseguindo com essa esteira de intelecção, a douta Procuradoria salientou que "a Lei de Execução Penal, precisamente em seu art. 117, permite ao reeducando o cumprimento da pena em residência, quando em regime aberto", e, em seguida, concluiu, com acerto, que, "conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, desde que demonstrada a imprescindibilidade da concessão, poderá ser concedida tal benesse ao reeducando que se encontre em regime carcerário mais severo", contudo, "da análise dos autos, não se observou a demonstração da imprescindibilidade da concessão da Prisão" domiciliar (ID 59367251). Com efeito, ao se analisar a documentação juntada pelo Agravante para embasar seu pleito de prisão domiciliar, constata-se que há relatórios médicos demonstrando que Reeducando) vem realizando tratamentos referentes ao "programa de assistência ao glaucoma", mas não há nenhuma documentação indicando que o Agravante seria imprescindível aos cuidados de sua genitora (eventos 488.2 e 488.3 - SEEU - 0832611-38.2012.8.05.0001). Assim, como o Reeducando não logrou demonstrar/comprovar peculiaridade concreta que justificasse, de forma excepcional, a concessão da prisão domiciliar a sentenciado recolhido no regime fechado, a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos. Vale consignar ainda que o Reeducando estava em gozo de livramento condicional (deferido em 02/02/2018), quando foi preso preventivamente, em 30/03/2018, em razão de édito prisional proferido na "Representação Criminal nº 0300323-22.2018.8.05.0054, fato este que originou a Ação Penal nº 0500891-54.2018.8.05.0054, em tramitação no (s) Juízo (s) de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Catu-BA, pelo suposto cometimento de infração ao disposto no 'art. 157, § 2º, I e II, (antiga redação), art. 163, caput, inciso II e III, todos do Código Penal, e art. 2° , § 2° e 3° da Lei 12850/2013' (Organização Criminosa), conforme Denúncia". (eventos 60.1 - SEEU - 0832611-38.2012.8.05.0001). Observa-se

que, na ação penal de n.º 0500891-54.2018.8.05.0054 (PJE1 - ID 207044737), o Agravante foi efetivamente condenado, pelo primeiro grau jurisdicional, "como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em relação a vítima Banco do Brasil, também, nas penas do art. 157, I e II, c/c art 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao Banco do Nordeste, e nas penas do art. 163, incisos I e III, do Código Penal (duas vezes), em relação ao Banco do Brasil e Banco do Nordeste", e, em sede de julgamento da Apelação interposta contra tal decisum, esta Egrégia Corte Estadual de Justiça proferiu Acórdão, em 26/05/2022, consignado que "encontra-se sobejamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas do Apelante, pelas provas colhidas, suficientes e aptas a ensejar a sua condenação nas iras do artigo 157, \$2º, incisos 1 e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.654/2018), em relação a vítima Banco do Brasil, também, nas penas do art. 157, 1 e II, c/c art 14, II, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.654/2018), em relação ao Banco do Nordeste, e nas penas do art. 163, incisos I e III, do Código Penal (duas vezes), em relação ao Banco do Brasil e Banco do Nordeste, pelo que resta indeferido o pleito absolutório" (ação penal de n.º 0500891-54.2018.8.05.0054, com trânsito em julgado certificado em 15/08/2022, PJE1 - ID 220233462 e ID 223246454). Destarte, a circunstância de o Agravante ter sido condenado, com trânsito em julgado, na referida ação de penal de n.º 0500891-54.2018.8.05.0054 - pela prática de roubos maiorados pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes explicita sua acentuada periculosidade e consubstancia mais um obstáculo ao provimento do presente Recurso. Perfilha-se, agui, ao entendimento esposado pelo STJ nos seguintes precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE CUIDADOS DA ESPOSA DO PRESO. INCABÍVEL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A prisão humanitária (domiciliar) durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar. AgRg no HC n. 731.373/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.2. Apenas quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que o executado é imprescindível ao esperado desenvolvimento de saúde do enfermo e não ostentar perfil de acentuada periculosidade – por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primário e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse do familiar doente e deferir a medida humanitária. 3- [...] a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar [...] (HC 542.378/PR, Rel., SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020) 4-Ainda que se admita, excepcionalmente, como demonstrado na jurisprudência colacionada pela defesa, em alguns casos, o benefício, para cuidados de familiar, como esposa, pai etc., o apenado cometeu crime com violência ou grave ameaça (estupro de vulnerável), o que não se admite nem mesmo nos casos de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos. 5 - Ademais, segundo o Juízo oficiante, não há comprovação de que o sentenciado seja o único

parente que possa dar auxílio à sua esposa durante o período de recuperação em virtude do alegado acidente. 6- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC: 803107 MS 2023/0048817-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023). (Grifos nossos). EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECORRENTE FORAGIDO. CUIDADOS COM FILHA MENOR E COM A GENITORA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade. II - In casu, o eq. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que deveria, caso estivesse recolhido à prisão, descontar reprimenda em regime fechado, bem como porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados de sua filha e companheira. Segundo os fundamentos do v. aresto, ficou demonstrado que, em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido, o apenado não pretende contribuir com o curso da execução penal e que não é imprescindível aos cuidados que ambas demandam. III - Em tal contexto, assentado pelo eq. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, a modificação do entendimento — a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos na origem, inviável na estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ. RHC: 122172 SE 2019/0378903-6, Relator: Ministro Substituto CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). (Grifos nossos). EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. CUIDADOS COM A GENITORA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade. In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente. Precedentes. III - In casu,

o eq. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto e porque não restou comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora. Segundo os fundamentos do v. acórdão, ficou demonstrado que a genitora está aos cuidados de uma das filhas e possui outros filhos e um neto que dela cuidam, somando, portanto, 4 (quatro) pessoas que podem se revezar e cuidar da idosa, não sendo imprescindível os cuidados do paciente. IV - Em tal contexto, assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, de que o paciente não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados com a genitora, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício da prisão domiciliar demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC: 538597 DF 2019/0303769-5, Relator: Ministro Substituto (DES. CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019) Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume a decisão combatida. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06